



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Repercussões Jurídicas da Filiação Homoparental

Renata Berlinski de Brito e Cunha

Rio de Janeiro
2012

RENATA BERLINSKI DE BRITO E CUNHA

Repercussões Jurídicas da Filiação Homoparental

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2012

REPERCUSSÕES JURÍDICAS DA FILIAÇÃO HOMOPARENTAL

Renata Berlinski de Brito e Cunha

Graduada pela Universidade Candido Mendes - Centro. Advogada.

Resumo: Diante das mutações sofridas na família brasileira, despertaram-se questionamentos de ordem prática, em especial quanto à filiação homoparental que vem sendo respondidos caso a caso. Com a recente decisão do STF sobre a inclusão das famílias homoparentais no conceito de família da CRFB/88, o presente estudo destaca as dificuldades que ainda persistem quanto à adaptação dessas famílias e a relutância de diversos órgãos em aplicar o mesmo regramento das ditas "famílias tradicionais".

Palavras-chave: Família Homoparental. Filiação. Aspectos práticos.

Sumário: Introdução. 1. Da constituição da família homoparental. 2. Dificuldades e vantagens da adoção. 3. Os percalços práticos da filiação homoparental. 4. Quanto à necessidade de regulamentação. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema das repercussões jurídicas na constituição da filiação e na guarda do menor nas diferentes formas de famílias homoparentais, enfocando as dificuldades da contemporaneidade e os percalços de ordem prática enfrentados, atualmente, pelos casais homoafetivos, bem como pelos órgãos estatais.

Para tal, estabelece como premissa a reflexão sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4277) – que reconheceu a união de casais do mesmo sexo como entidade familiar –, questionando-se a existência da almejada concretude no plano fático ou se a decisão carece de eficácia, de forma a obstaculizar o melhor interesse do menor no direito de família e a dignidade dessas famílias.

Dentro desse panorama, dão-se como foco a questionável necessidade de regulamentação e o despreparo das repartições públicas para tratar das situações a elas

submetidas, em especial as relativas à regularização das filiações homoafetivas, bem como as entraves ainda maiores nas ações contenciosas pleiteando a guarda do menor.

Tem-se como objetivos (i) estudar as diferentes formas de filiação homoparental e as barreiras de ordem prática encontradas pelos casais quando da constituição dessa filiação no tocante à obtenção de documentos, após a referida decisão do STF; (ii) demonstrar que, apesar da dificuldade para a adoção, esse ainda parece o modo de constituição de filiação homoparental menos dificultoso quanto à guarda, pois nenhum dos pais ou das mães terá nenhum privilégio em detrimento do(a) outro(a); (iii) analisar a controvérsia acerca da sobreposição da família eudemonista em relação ao vínculo genético, sendo certo que o direito contemporâneo não pode restringir a guarda de um filho à mãe ou ao pai biológico; e (iv) atestar que a exigência de regulamentação para a constituição das famílias homoparentais consiste em grave violação ao princípio da igualdade, uma vez que, reconhecida como entidade familiar, o tratamento a esta ou qualquer outra família deveria ser idêntico.

Para isso, o presente estudo foi desenvolvido por meio da metodologia do tipo histórica e bibliográfica – exploratória e qualitativa –, recorrendo-se a livros, jurisprudência e outros documentos, utilizando-se, ainda, de depoimentos de profissionais de áreas diversas da jurídica, tal qual a psicológica, bem como de estudos de casos reais.

1. DA CONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO HOMOPARENTAL

Assim como a família, o conceito jurídico de filiação está em fase de transformação na legislação pátria, uma vez que, hoje, facilmente se verifica grande evolução desde a filiação biológica até a socioafetiva. Levando-se em consideração que filiação, de acordo com

definição encontrada no Dicionário Aurélio¹, é a “relação de parentesco entre os pais e seus filhos”, pode-se dizer que a relação de parentesco também vem sendo modificada pela evolução da própria sociedade.

Ao ser inserido em uma estrutura familiar, o indivíduo cria um elo de dependência, pois que, ao nascer, o ser humano é absolutamente incapaz de sobreviver de modo autônomo, necessitando de cuidados especiais por um longo período de tempo. Dessa forma, pode-se dizer que a família, em qualquer uma das formas que se apresente, acaba se tornando o ponto de identificação social daquele indivíduo que recentemente a integrou.

Importante destacar, no que tange a filiação de um modo geral, é o fato de a presunção de paternidade e maternidade não serem mais exclusivas da filiação biológica, decorrendo também, em igualdade absoluta, da reprodução heteróloga. Além de não ser mais possível a limitação da filiação à procriação, pois que fere o princípio da igualdade entre filhos naturais e adotivos estabelecido pela Constituição Federal.

De acordo com Maria Berenice Dias², devido a todas essas mudanças, enquanto no início, a filiação era identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial, o conceito hoje se ampliou, de modo que a paternidade "passou a compreender o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal”.

Dentre as inúmeras conclusões que surgem com essas inovações, destacam-se duas: a primeira, é que independente de ter origem biológica ou não, toda paternidade é necessariamente socioafetiva; a segunda é que se transforma a paternidade socioafetiva em gênero, do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica. No

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. 6. ed. Curitiba: Positivo. 2008, p. 406.

² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. Revista dos Tribunais. 2009, p. 324.

entendimento de Paulo Lôbo³, é a filiação que se transformou em gênero, ao passo que filiação biológica e não-biológica seriam espécies desse gênero.

1.1. ORIGEM GENÉTICA

Não há mais dúvida quanto ao conceito de filiação de origem genética. Os vínculos de ascendência e descendência natural têm origem biológica, comprovável por meio de mero exame laboratorial que permite afirmar a existência de liame biológico entre duas pessoas.

Mister atentar que da origem genética decorrem diversos deveres e direitos jurídicos inclusive de responsabilidade patrimonial para com a criança gerada.

Dessa forma, o papel daquele que gerou deve ser afastado daquele que efetivamente exerce a paternidade, em todo o seu complexo de direitos, deveres e diversas relações intersubjetivas. João Baptista Villela⁴ assentou pioneiramente em termos precisos a questão: “Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea”.

Por essa razão, houve a imperiosa necessidade de se estabelecer a diferença entre pai e genitor, uma vez que pai é aquele que cria, enquanto que genitor é somente o que gera, mesmo que ambos estejam figurados na mesma pessoa.

1.2. REPRODUÇÃO ASSISTIDA

A evolução da biotecnologia também é apontada pelas modificações nas estruturas familiares, especialmente porque com ela surgem novas formas de filiação. Apesar da opção

³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética*: uma distinção necessária. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4752>>. Acesso em: 24 abr. 2009.

⁴ VILELLA, João Baptista. *Desbiologização da paternidade*. Revista Brasileira de Direito da Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 21, 1979, p.402.

da adoção, talvez o casal prefira ter um "filho de sangue". E hoje, em face destas novas técnicas de reprodução assistida, isso é perfeitamente possível em vários casos em que, pelos métodos convencionais, seria impraticável.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597, presume também como concebidos na constância do casamento os filhos havidos: por fecundação artificial homóloga, ainda que falecido o marido; a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentes, decorrentes de concepção artificial homóloga; e por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Em análise aos referidos incisos, conclui-se que sendo admitida a reprodução assistida *post mortem*, não há razão para que as mulheres solteiras férteis ou não sejam impedidas de utilizar a técnica.⁵

As técnicas de reprodução assistida permitem a geração de vida, independentemente do ato sexual, por métodos artificiais, científicos ou técnicos. A fecundação, resultante deste método, é utilizada em substituição à concepção natural, quando houver dificuldade ou impossibilidade de um ou ambos de gerar o filho.

Denomina-se reprodução assistida por serem técnicas de interferência no processo natural. Chama-se de concepção homóloga quando decorre da manipulação de gametas masculinos e femininos do próprio casal. Na inseminação heteróloga é utilizado o esperma de um doador fértil. Ocorrendo a concepção com o material genético de outrem, o vínculo de filiação é estabelecido exclusivamente com a parturiente.

A fecundação artificial heteróloga ocorre por meio da utilização do sêmen de um homem que não o cônjuge, contando com a sua concordância, que não precisa ser por escrito, desde que seja prévia. A manifestação do cônjuge corresponde a uma adoção antenatal do filho, pois revela, sem possibilidade de retratação, o desejo de ser pai.

⁵ SÁ, Maria de Fátima Freire de. Monoparentalidade e biodireito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil – IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, Cap. 26, p. 198.

Essa forma de reprodução assistida acabou por possibilitar ainda mais a propagação das famílias originalmente monoparentais e de filiação biológica. Há muito tempo que a família, célula da sociedade, tanto é aquela que provém do casamento, como a que resulta da união estável, ou mesmo o laço que se estabelece entre qualquer dos pais e seus descendentes.

A chamada produção independente, expressão originalmente usada para designar atitudes de mulheres que, apesar de engravidar pelos métodos tradicionais, assumiam sozinhas os filhos, abarca hoje as mulheres sozinhas férteis e inférteis.

Com essa ampliação, torna-se possível a geração de um filho por uma mulher homossexual solteira, ou até mesmo por um casal homossexual feminino. Afinal, a mãe não-biológica torna-se parente da criança pela interpretação extensiva dada aos artigos referentes à adoção, tendo possivelmente direito à guarda compartilhada como se adotada fosse.

Cabe, ainda, uma importante observação. Levando-se em conta a técnica de útero de substituição⁶ e o fato de que o homem também é titular do direito de planejamento familiar, nada o impede de utilizar da produção independente. Os preconceitos relativos ao gênero podem e devem ser eliminados na justiça, uma vez que o que prevalece é o melhor interesse da criança, sendo este muitas vezes alcançado por apenas um dos sujeitos (mãe ou pai).

1.3. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. POSSE DE ESTADO DE FILHO.

A posse de estado é como se chama a situação das pessoas que desfrutam de uma situação jurídica que não corresponde à verdade. Ao falar de vínculo de filiação, aquele que assim se considera, detém o que Belmiro Pedro Welter⁷ chama de estado de filho afetivo. A

⁶ A Resolução do Conselho Federal de Medicina admite a cessão temporária do útero sem fins lucrativos, desde que a cedente seja parente até o segundo grau da mãe genética. (Resolução do Conselho Federal de medicina – CFM 1.358/1992, VII, 1).

⁷ WELTER, Belmiro Pedro. *Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial*. In: Madaleno, Rolf Hanssen. (Org.). *Direitos fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre – Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2004, p. 66.

posse de estado de pai exprime a reciprocidade com a posse de estado de filho, de modo que uma não existe sem a outra.

Os vínculos de parentalidade fornecem grandes exemplos à teoria da aparência: a paternidade *se faz*, não é apenas um dado, tem a natureza de se deixar construir.

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação.

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina⁸ atenta a três aspectos: (i) *tractatus* – no tratamento que entre si deferem, chamando-se respectivamente de pai e filho; (ii) *nominatio* – usa o nome da família e assim se apresenta; e (iii) *reputatio* – é conhecido socialmente como pertencente à família de seus pais. Trata-se de conferir à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória.

Na ausência da norma escrita expressa, deve-se admitir subsidiariamente o que o inciso II, do artigo 1.605 do Código Civil de 2002, denomina indícios ou fortes presunções da prova da filiação. Apesar de não utilizar a expressão posse de estado, considera-se, sim, como indícios veementes da filiação.

A posse não opera apenas no plano secundário, quando houver ausência de prova formal (registro), e pode ser, à luz do art. 1.593⁹, fonte de filiação. Esta pode resultar da posse do estado de filho e constitui modalidade de parentesco civil de “outra origem”, isto é, de origem afetiva.

Não se pode deixar à margem a prática disseminada no Brasil do registro da criança, pelo companheiro de uma mulher (*e.g.*), como se fosse seu descendente, denominada pela jurisprudência de adoção à brasileira. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação, previsto no artigo 242 do Código Penal, não tem havido condenações, justamente pela motivação afetiva que envolve sua prática.

⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial. IN: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 95.

⁹ “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

O Tribunal do Rio Grande do Sul¹⁰ já decidiu que o reconhecimento da adoção *à brasileira*, ainda que configure delito contra o estado de filiação, não deixa de produzir efeitos, não podendo gerar irresponsabilidades ou impunidades. Como foi o envolvimento afetivo que gerou a posse de estado de filho, o rompimento da convivência não apaga o vínculo de filiação, pelo que não pode ser desconstituído. Tal impedimento protege a criança em uma eventual separação dos pais, uma vez que não desaparece o vínculo de parentalidade. Persistindo a certeza de quem é o pai, ou seja, mantida a posse de estado de filiação, não há como desconstituir o registro.

Há tempos, a jurisprudência começou a focar no melhor interesse da criança e a deferir a filiação a quem ela considera pai e que a ama como filha. Este fato fez surgir uma nova figura jurídica, a filiação socioafetiva, que, se sobrepondo à realidade biológica, vem gerando, por sua vez, a filiação homoafetiva, que nada mais é que uma versão mais atual da socioafetiva. O afeto passou a ser o elemento identificador das entidades familiares, sendo também parâmetro para a definição dos vínculos parentais.

Assim, pode-se concluir que existem dois fundamentos básicos entrelaçados para se definir a teoria da paternidade socioafetiva: as distinções entre genitor e pai e entre o direito à filiação e ao conhecimento da origem genética. E, nas palavras de Maria Berenice Dias¹¹: “[...] diante da consagração do afeto a direito fundamental, resta enfraquecida a resistência dos juristas que não admitem a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva”.

O filho, na verdade, sempre será gerado pelo afeto, e *não são os laços bioquímicos que indicam a figura do pai, mas, sim, o cordão umbilical do amor*, segundo Luiz Edson

¹⁰ AC 70014089635 – TJRS – EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Ainda que o exame de DNA aponte pela exclusão da paternidade do pai registral, fato, de resto, confirmado pelo próprio réu/filho, mantém-se a improcedência da ação negatória de paternidade, se configurada nos autos a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva. Precedentes. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70014089635, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 16/03/2006).

¹¹ DIAS, op cit., p. 333.

Fachin¹². Os vínculos de filiação não podem ser buscados na realidade biológica, e a definição da paternidade está condicionada à identificação da posse do estado de filho.

2. DIFICULDADES E VANTAGENS DA ADOÇÃO

Maria Helena Diniz¹³, complementando o que disse Silvio de Salvo Venosa¹⁴, define adoção como uma modalidade artificial de filiação que busca imitar filiação natural, sendo um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Nesse sentido, a "Adoção à Brasileira" e a adoção tradicional, apesar de desencadarem os mesmos fins jurídicos para o menor e para os pais, constituem procedimento diferenciado para o alcance desses fins. Enquanto a adoção tradicional exige "procedimentos solenes" como evidencia a autora, a Adoção à Brasileira seria realizada por meios considerados ilícitos.

Em diversas decisões, juízes têm considerado legais e válidas as consequências desse ato ilícito, em razão da prevalência da relação sócio afetiva, construída durante longo período de tempo entre pai e menor adotado sobre o vínculo consanguíneo, que não necessariamente caracteriza relação próxima ou benéfica para a criança. No Código Civil de 1916, o foco da adoção era ajudar pais que não podiam ter filhos de formas naturais, no sentido de que era mais importante prezar pelos interesses dos pais que buscavam a realização de possuir descendentes. Já no Código Civil de 2002, de acordo com ECA (lei n. 8.069/90), e acompanhando as necessidades e evoluções sociais, os interesses a serem protegidos pelo

¹² FACHIN, Luiz Edson. *Família hoje. A nova família: problemas e perspectivas*. Vicente Barreto (Org.), Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 85.

¹³ Curso de Direito Brasileiro V. *Direito da Família*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 522-523.

¹⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil Vol VI, Direito da Família*, 3. ed. São Paulo: Jurídica Atlas, 2010, p. 315.

Estado passam a ser os das crianças. Adquire maior relevância, portanto, o bem-estar da criança, bem com sua estabilidade familiar e isso finda por sobrepor-se ao interesse dos pais.

É dessa forma e seguindo tal linha de pensamento que as jurisprudências tomaram novo rumo. O TJ/MG foi um dos primeiros a adotar a inovação. Em um caso julgado em 2007¹⁵, o Des. Nilson Reis negou provimento à apelação interposta pela família de um falecido, que havia registrado como sua a filha de mulher com quem mantinha relações extraconjugais, buscando anulação do registro de nascimento da menina. Entendendo o desembargador que não houve coação e, portanto, não houve vícios na manifestação de vontade de registrante, o registro deveria ser mantido a fim de garantir o bem-estar da criança e um futuro melhor para a menor, bem jurídico de maior valor a ser protegido no caso.

Outra decisão, do TJ/SP, discorre sobre a validade desse tipo de adoção no qual a Des. Neves Amorim, em caso julgado em agosto de 2010¹⁶, também nega provimento à apelação interposta por familiares insatisfeitos com a decisão da 1ª instância de não alterar o registro de nascimento da criança, sustentando que "diante do fato se formam laços afetivos entre o registrando e o registrado, vínculos estes que muitas vezes são até mais fortes do que os sanguíneos".

Diante do novo pensamento que surgiu nos tribunais brasileiros, verifica-se uma adaptação do sistema jurídico aos problemas enfrentados com lacunas no ordenamento. É importante reconhecer o avanço que mostra não só a capacidade de ajuste do sistema quando necessário como também a preocupação com os interesses da criança, que hoje passa a ser o foco de causas como a da Adoção à Brasileira.

A importância do tema para a adoção por casais homoafetivos dá-se na hipótese de reprodução assistida em que uma das mulheres, de um casal homoafetivo, concebe um filho

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível n. 1.0672.00.029573-9/001, 2ª Câmara Cível. Relator: Nilson Reis. 27 de fevereiro de 2007.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível n. 9110505-32.2005.8.25.0000, 3ª Câmara Cível. Relator: Neves Amorim. 10 de agosto de 2010.

para que, com o nascimento, a companheira possa adotá-lo. O que não deixa de ser um caso de Adoção à Brasileira.

O fato de tratar-se de adoção unilateral, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 50, §13, inciso I, não significa a dispensa do consentimento dos pais ou, na sua ausência, a ação de destituição do poder familiar.

Nesse ponto, importa destacar duas questões: a adoção do nascituro e a (im)prescindibilidade da ação de destituição.

Em relação à adoção do nascituro, há certa divergência quanto a sua aceitação, especialmente porque o art. 166, §6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, condiciona a autorização de colocação em família substituta ao consentimento dado após o nascimento, o que impediria a adoção do nascituro. Aqueles que entendem pela possibilidade – posicionamento adotado pela autora do presente – sustentam-se no princípio do maior interesse do menor e nos direitos fundamentais a ele garantidos pelo próprio Estatuto, como o direito à vida, a saúde e a alimentação. Isso porque, com base na Lei n. 11.804/2008, que disciplinou o direito aos alimentos gravídicos (aqueles devidos à gestante, ou seja, ao nascituro), o nascituro passou a poder pleitear, representado pela gestante, alimentos e com a autorização à adoção durante a gestação estar-se-ia garantindo os alimentos e, portanto, a saúde e vida desse futuro indivíduo.

Contudo, em que pese a existência da discussão, ainda prevalece o entendimento pela impossibilidade.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça¹⁷ prolatou importante decisão em relação ao tema da adoção. O caso em questão tratou de um menor abandonado pelo genitor, que se encontrava em local incerto, tendo havido consentimento materno para a adoção pelo atual marido. As instâncias ordinárias entenderam configurado o abandono do menor

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.207.185-MG, 4ª Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 10 de outubro de 2011.

adotando em relação ao genitor, que foi citado por edital. Com isso, verificou-se a desnecessidade da prévia ação de destituição do poder familiar do pai biológico, criando verdadeira exceção à norma disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 45, §2º. Conclui o Tribunal que a adoção do menor, que desde tenra idade conviveu de maneira salutar e fraternal com o adotante por mais de dez anos, privilegiaria o melhor interesse da criança.

Ambos os pontos destacados servem a compreender os novos rumos para os quais a jurisprudência tem caminhado no que tange aos direitos da criança e do adolescente. Tem predominado os direitos e interesses do menor, sobrepondo-os, inclusive, à letra fria da lei.

A nova interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao conceito de família, incluindo nele as famílias homoafetivas, acaba por resvalar nessas questões. Em outras palavras, é ainda mais gritante, aqui, a importância da possibilidade de adoção do nascituro e a dispensa da ação prévia de destituição do poder familiar do pai biológico.

Prioriza-se, com isso, a economia processual, a celeridade e, até mesmo, o desgaste da família que seria poupado pela aplicação dessas decisões nos casos das famílias homoparentais. O menor já nasceria inserido em uma família completa e estável, sem a necessidade de posterior averbação no registro de nascimento para que conste o nome da outra mãe. Sem mencionar o tempo poupado à justiça com a produção de provas e todo o trâmite processual inerente a essas demandas.

Nesse sentido, muitos magistrados já vinham deferindo, em primeiro grau, a adoção casais homoafetivos, determinando, em sentença, que, buscando evitar constrangimentos, no assento de nascimento do menor constasse que são filhos de *fulana* e *beltrana*, sem declinar a condição de pai e mãe.

Segundo Enézio de Deus¹⁸, o novo modelo de certidão de nascimento, que passou a vigorar em 1º de janeiro de 2010, por força do D. nº 6.828/09, não impede a formalização dessas entidades familiares, já que traz um campo denominado *filiação*, no qual deve constar o nome do pai, da mãe ou dos pais conjuntamente (pai e mãe ou pais/mães), possibilitando, com isso, o livre preenchimento do referido campo. A inovação permitiu o registro de dos filhos de casais homoafetivos mesmo, abrindo espaço à decisão do Supremo Tribunal Federal que estava por vir.

Nessa esteira interpretativa, alguns magistrados passaram a conceder a adoção a casais homoafetivos. De acordo com Maria Berenice Dias¹⁹, a justiça tem por finalidade julgar os fatos da vida, não podendo, assim, negar juridicidade a essas famílias fundada unicamente no preconceito, “já que é chegada a hora de acabar com hipocrisia e atender o manto constitucional de assegurar proteção integral à criança e o adolescente”.

Em conclusão, pode-se dizer que a existência de um registro de nascimento, no qual constem os nomes de dois homens ou de duas mulheres pode se opor aos costumes, mas não ao ordenamento positivo pátrio. Assim, a adoção não pode estar condicionada a orientação sexual dos futuros adotantes, já que afeto e amor não tem como pressuposto a diversidade de sexos.

3. OS PERCALÇOS PRÁTICOS DA FILIAÇÃO HOMOPARENTAL

A Constituição Federal, verdadeira carta de princípios, impõe eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Paulo Bonavides observa que os princípios constitucionais foram convertidos em fundamento normativo sobre o qual assenta

¹⁸ DEUS, de Enézio. A certidão de nascimento na adoção por casal homossexual. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%2020A%20certid%C3%A3o%20de%20nascimento%20na%20ado%C3%A7%C3%A3o%20por%20casal%20homossexual%20Por%20En%C3%A9zio%20de%20Deus.pdf>> Acessado em 01/09/2012.

¹⁹ DIAS, op cit., p. 345.

toda a construção jurídica do sistema constitucional,²⁰ o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei.

A maior sensibilidade dos reflexos dos princípios eleitos pela Constituição Federal é no direito de família, uma vez que consagrou como fundamentais os valores sociais dominantes. Os princípios que regem o direito das famílias devem estar sempre atrelados à atual concepção da família, dentro de seu aspecto desdobrado em diversas formas. A Constituição consagra alguns princípios, transformando-os em direito positivo, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, os princípios da liberdade e da igualdade e respeito à diferença, o princípio do pluralismo das entidades familiares, o princípio da proibição do retrocesso social e o princípio da afetividade.

É crescente o número de casais homossexuais que fazem uso de bancos de material reprodutivo, possibilitando a um dos componentes ser pai ou mãe biológica, enquanto o outro fica legalmente excluído da relação da filiação. *Gays* utilizam o sêmen de um ou de ambos para fecundar uma mulher (útero de substituição). *Lésbicas* extraem o óvulo de uma, que, fertilizado *in vitro* com o sêmen de doadores, é implantado no útero da outra.

Para explicar o fenômeno, em razão da peculiaridade, pode-se dar o exemplo da seguinte situação, a qual é foco do presente trabalho: uma das mulheres de um relacionamento homoafetivo engravida por meio da já mencionada fecundação artificial heteróloga.

A posição da companheira da genitora se reveste de especial singularidade, uma vez que ela não é nem a mãe nem o pai do menor. Porém, não se pode negar que a convivência gera um vínculo de afinidade e afetividade para com a criança. Ambas, a mãe biológica e sua companheira, passam a exercer de forma conjunta a função parental. Geralmente, nestes casos, a parceira da genitora participa integralmente da criação, desenvolvimento e educação, assumindo inclusive o dever de sustento e exercendo, assim, o papel de mãe também.

²⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 267.

É inquestionável que na situação cogitada estão presentes todos os requisitos para o reconhecimento de um vínculo de filiação socioafetiva. Apesar de a ideologia da família tradicional de origem patriarcal ser oposta, não é mais requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, pai e mãe. Impedir a possibilidade de legalizar, expressamente, tal envolvimento só traz prejuízo à própria criança, pois, ainda que detenha a posse do estado de filho, não vai conseguir cobrar qualquer responsabilidade nem fazer valer qualquer direito com relação a quem, de fato, exercita o poder familiar.

Há, hoje, uma maior visibilidade e melhor aceitabilidade dos vínculos familiares formados por pessoas do mesmo sexo, de forma que o parágrafo único do artigo 1.626 do Código Civil passou a admitir a possibilidade da adoção, a ser deferida ao companheiro do genitor. O requisito – talvez o único – para identificar o vínculo parental é a posse de estado de filho devidamente gozada pela criança. Dessa forma, quando reconhecida a existência de uma filiação socioafetiva, passa a existir a possibilidade – ou melhor, a necessidade – de se estabelecer um vínculo jurídico visando, antes de qualquer coisa, à proteção daquele que é, afinal, filho dos dois, ainda que sejam do mesmo sexo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta o instituto da adoção nos artigos 39 a 50, estabelecendo os requisitos necessários ao seu deferimento e prevendo expressamente a possibilidade de adoção unilateral por um dos cônjuges ou companheiros do(s) filho(s) do outro, na forma do artigo 41, § 1º. O pedido de adoção, muitas vezes, fundamenta-se na relação homoafetiva existente entre a mãe biológica e a companheira, objetivando, em síntese, a regularização de uma situação de fato já existente a fim de que sejam resguardados os direitos da própria criança, prestigiando-se a relação de afetividade consolidada da família.

Em geral, todos os elementos de convicção levados ao Poder Judiciário demonstram a evidência de uniões estáveis, baseada no respeito e afeto mútuos, com as flagrantes

características da durabilidade, publicidade e, principalmente, da intenção de constituir família. Tal intenção fica ainda mais evidente pela ideia comum de ter filhos, manifestada através da autorização expressa da companheira para que a mãe das crianças se submetesse a tratamentos de fertilização assistida e da voluntária e espontânea habilitação do casal para adoção.

O processo de transformação pelo qual a humanidade passa dá ensejo a diversas mudanças de paradigmas, que podem ser notadas especialmente nos conceitos de família, orientação sexual e direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, cada vez mais exige-se que a lei e o direito cumpram seu objetivo maior de regular e regulamentar as relações que surgem dos constantes movimentos sociais, de modo a acompanhar suas mudanças.

Gradativamente, em meio à longa construção doutrinária e jurisprudencial, as concepções tradicionalistas e ainda impregnadas de religiosidade começaram a ser abandonadas, passando-se ao reconhecimento de situações comumente presentes na sociedade e que ainda não tinham sido agasalhadas pelo ordenamento jurídico. O modelo tradicional de família, como sendo aquela derivada do casamento, há muito vem sofrendo mitigação.

A jurisprudência vem conferindo novos contornos ao conceito de família, deixando de lado certos formalismos para privilegiar as relações de afeto e cuidado entre os seus membros. Entretanto, embora já reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar, o tema ainda é objeto de debates e traz certas implicações, especialmente, no tocante à adoção. Diante da importância do instituto para o direito da criança e do adolescente, o magistrado, ao examinar o pedido, deve ter em mente o melhor interesse do adotando, despindo-se de todo e qualquer preconceito e estando ciente de que não existe perfeição, mesmo nas famílias biológicas e/ou constituídas por núcleos convencionais.

O atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente foi a maior preocupação do legislador que previu expressamente no artigo 43 do Estatuto da Criança e do

Adolescente a necessidade de que a adoção confira reais vantagens ao adotando – e deve ser a preocupação do juiz em tais casos.

Ressalte-se que essa responsabilidade do juiz incide sobre todas as hipóteses de adoção, independentemente da condição ou orientação sexual das partes envolvidas. Seguindo o rastro da doutrina majoritária e da jurisprudência, hoje não tão tímida, há de se reconhecer a inexistência de óbice legal à adoção por pares homoafetivos.

O deferimento da adoção serve não só a regularizar uma situação de fato existente – haja vista o tratamento de mãe normalmente dispensado à criança e, muitas vezes, já reconhecida como tal quando o menor já tem algum discernimento – mas serve também a conferir às crianças direitos provenientes da relação de parentesco entre eles, especialmente, no que se refere à qualidade de dependentes e herdeiros. Dúvidas não há, portanto, que a adoção é a solução que mais se coaduna com a essência da lei e que vai melhor atender aos interesses dos menores envolvidos.

Na hipótese de separação do casal, é indispensável admitir o direito de visitas da companheira da genitora, que não conste do registro de nascimento, mas com relação à qual desfruta o filho da posse de estado.

Diante da frequência com que se verifica a submissão de um casal homoafetivo à reprodução assistida, surgem as seguintes questões: será o pai ou a mãe somente quem se submeteu ao procedimento procriativo? O companheiro ou a companheira, que não participou do processo reprodutivo, fica excluído da relação de parentesco, mesmo que o filho tenha sido concebido por vontade de ambos? De acordo com a legislação brasileira, pai ou mãe é somente o pai ou a mãe biológica, ainda que o filho tenha sido concebido e criado por amor, processo do qual participaram os dois. Permitir que o vínculo biológico identifique exclusivamente o vínculo jurídico é olvidar tudo que a doutrina vem sustentando e a Justiça vem construindo em prol do melhor interesse da criança, além de representar um retrocesso.

O vínculo de parentalidade é estabelecido simplesmente com a identificação daquele que desfruta da condição de mãe ou de pai, daquele que o filho assim considera, sem inquirir a realidade biológica, presumida, legal ou genética. Da mesma forma, a situação familiar dos pais em nada influencia na definição da paternidade, pois, como afirma Rodrigo da Cunha Pereira, "família é uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, desempenha uma função, sem estarem necessariamente ligados biologicamente".²¹

Negar o estabelecimento do vínculo jurídico paterno-filial com ambos os genitores, ainda que sejam dois pais ou duas mães, só traz prejuízo ao filho, que não terá qualquer direito com relação a quem exerce o poder familiar, isto é, desempenha a função de pai ou de mãe. Presentes todos os requisitos para o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, negar sua presença é deixar a realidade ser encoberta pelo véu do preconceito.

Se existe efetivamente um núcleo familiar, no qual é identificada uma união estável e onde está presente o elo de afetividade a envolver mães e filhos, imperioso o reconhecimento da dupla maternidade. No caso dado como exemplo, para garantir a proteção do filho, as duas mães precisam assumir os encargos do poder familiar. Como lembra Zeno Veloso, o princípio norteador do movimento de renovação do Direito de Família "é fazer prevalecer, em todos os casos, o bem da criança; valorizar e perseguir o que melhor atender aos interesses do menor (favor filii)".²²

Não se pode negar que o critério deve ser sempre a afetividade, elemento estruturante da filiação socioafetiva. Não reconhecer a maternidade ou a paternidade homoparental é retroagir um século, ressuscitando a preconceituosa classificação do Código Civil de 1916, que já ultrapassada pela Constituição Federal de 1988 e pelo novo Código Civil.

²¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 47.

²² VELOSO, ZENO. *Direito brasileiro da filiação e paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 180.

Todos os tipos de famílias, portanto, baseiam-se em princípios semelhantes, de modo que todas as situações relativamente às famílias homoparentais são comuns às famílias heteroparentais, tendo por diferença apenas a orientação sexual das figuras parentais.

Ainda hoje existe a crença de que este tipo de famílias poderá ser prejudicial ao desenvolvimento psicossociológico “normal” das crianças. A principal preocupação é de que as crianças criadas por homossexuais venham a ser homossexuais. Contudo, o que os estudos científicos indicam é que, nessa linha de raciocínio não existiriam tantos homossexuais filhos de pais heterossexuais.

As questões que podem prejudicar os elementos de uma família homoparental são de ordem social, jurídica e política, como sempre foram em todas as situações de mudança na instituição da família, como, por exemplo, o divórcio e a existência de pais/mães solteiros.

4. A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

A mudança isolada de leis não é suficiente, o que consideramos verdadeiramente urgente e fundamental é evoluirmos do primado da noção tradicional e restritiva de autoridade parental, menos arbitrária e mais próxima da realidade de todas as famílias, que sublinha o empenhamento e compromisso da mãe/pai perante a criança.

O nosso objetivo é caminhar no sentido da mudança, para que ao falarmos de homoparentalidade possamos estar só a falar de parentalidade.

O que se verifica, na verdade, é a simples lacuna legislativa em dispor sobre a família homoparental e as relações jurídicas dela provenientes, que pode ser sanada pela aplicação das regras dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Em outras palavras, diante da omissão legislativa, o juiz não se omitirá também, mas julgará de acordo com as fontes secundárias do direito: a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Contudo, com a recente interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao conceito de família, sendo a família homoparental a essa equiparada, não há que se falar em omissão legislativa. Aplicar-se-á às famílias homoparentais todos os direitos e deveres inerentes às (antigas) famílias convencionais – que não mais devem ser chamadas assim.

Desse modo, atenderia melhor ao objetivo da decisão tomada pela Corte a aplicação do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, tendo em vista os fins sociais a que a lei se destina, a união homoafetiva foi admitida pela doutrina e jurisprudência como entidade familiar, observados os requisitos impostos à união estável entre pessoas de sexos diferentes.

Ressalte-se, por fim, que em outras áreas do direito brasileiro há muito já se reconhece essa união, como para fins previdenciários.

A Lei Maria da Penha foi alterada de forma a estabelecer no artigo 5º a abstração da análise da orientação sexual dos indivíduos para que se configurem as hipóteses de violência no âmbito familiar. A inovação serviu de base à sentença inovadora, prolatada em abril de 2011 pelo juiz da 11ª vara criminal do Rio de Janeiro, Dr. Alcides da Fonseca Neto, que decretou ao réu que mantivesse a distância de 250 metros do seu companheiro, aplicando a Lei Maria da Penha para um casal homoafetivo composto por homens.²³

CONCLUSÃO

O reconhecimento da filiação socioafetiva surgiu da atenção despendida ao melhor interesse da criança e do adolescente, permitindo a eles conferir a posição de pai e mãe àqueles que os amam como filhos. Essa espécie de filiação sobrepôs-se à realidade biológica e deu margem ao reconhecimento da filiação homoafetiva, fazendo com que o afeto seja o novo

²³ BRASIL. 11ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo n. 0093306-35.8.19.0001. Juiz de Direito Dr. Alcides da Fonseca Neto, 18 de abril de 2012.

parâmetro para definir-se o vínculo parental. Distinguem-se a partir desse conceito o genitor do pai, bem como o direito à filiação do direito ao conhecimento da origem genética.

Conclui-se, portanto, que já era tempo de novos rumos serem adotados pelo direito brasileiro, que tem caminhado no interesse dos direitos da criança e do adolescente, sobrepondo-os, inclusive, à letra fria da lei.

O número de casais homossexuais que fazem uso de bancos de material reprodutivo possibilita a um dos componentes ser pai ou mãe biológica, mas o pai/mãe socioafetivo fica legalmente excluído da relação da filiação. Os casais homoafetivos utilizam o sêmen de um ou de ambos para fecundar uma mulher (*útero de substituição*); extraem o óvulo de uma das mulheres, que, fertilizado *in vitro* com o sêmen de doadores, é implantado no útero da outra. Diante disso, o Direito não pode ficar omissos e simplesmente ignorar as mudanças sociais ocorridas em todo o mundo.

O presente trabalho usou para explicar a repercussão da filiação homoparental, a situação em que uma das mulheres de um relacionamento homoafetivo engravida por meio da já mencionada fecundação artificial heteróloga. Isso porque a posição da companheira da genitora reveste-se de especial singularidade por não ser oficialmente a mãe nem o pai do menor, apesar de a convivência gerar um vínculo de afinidade e afetividade com a criança maior do que o vínculo genético.

A adoção por casais homoafetivos e todas as suas repercussões têm maior relevância quando se dá pela reprodução assistida em que uma das mulheres, de um casal homoafetivo, concebe um filho para que, com o nascimento, a companheira possa adotá-lo. O que, como visto, é uma hipótese de *adoção à brasileira* e que, segundo a nova interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao conceito de família, incluindo nele as famílias homoafetivas, importa na necessidade da adoção do nascituro e na dispensa da ação prévia de destituição do poder familiar do pai biológico. A família seria poupada de longos processos judiciais e a

criança já nasceria inserida em uma família completa e estável, sem o desgaste de averbar-se no registro de nascimento o nome da outra mãe.

O novo modelo de certidão de nascimento que passou a vigorar com o D. nº 6.828/09, que traz um campo denominado *filiação*, no qual deve constar o nome do pai, da mãe ou dos pais conjuntamente (pai e mãe ou pais/mães), possibilitando, com isso, o livre preenchimento do referido campo, é exemplo do que o direito brasileiro pode fazer para possibilitar a formalização dessas entidades familiares. A inovação permitiu o registro de dos filhos de casais homoafetivos e hoje se coaduna perfeitamente à ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

A filiação não pode estar condicionada à orientação sexual dos futuros adotantes, já que afeto e amor não tem como pressuposto a diversidade de sexos. Embora a existência de um registro de nascimento com os nomes de dois homens ou de duas mulheres ainda se oponha aos costumes, o ordenamento positivo pátrio não pode ser limitado a essas questões.

Depois de muito debate, as concepções tradicionalistas – mesmo impregnadas de religiosidade – começam a ser abandonadas pelo ordenamento jurídico. A jurisprudência conferiu novos contornos ao conceito de família, privilegiando as relações de afeto e cuidado entre os seus membros em detrimento do formalismo. Contudo, embora já reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar, o tema ainda é objeto de debates e traz certas implicações, especialmente, no tocante à adoção. É dever do magistrado, ao examinar o pedido, priorizar o melhor interesse do adotando, como preceitua o Direito da Criança e do Adolescente, despindo-se de preconceito.

O deferimento da filiação homoparental, acima de tudo, serve a conferir às crianças direitos provenientes da relação de parentesco entre eles, especialmente, no que se refere à qualidade de dependentes e herdeiros. Outrossim, não se pode olvidar do direito de visitas da

companheira da genitora que não conste do registro de nascimento, mas com relação à qual desfruta o filho da posse de estado, sendo verdadeiro direito da criança e do adolescente.

O que por muitos convencionou-se chamar de *lacuna legislativa* a falta de normas especiais para as famílias homoparentais e as relações jurídicas dela provenientes, pode ser sanada pela aplicação das regras dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Apesar da suposta *omissão legislativa*, o juiz não pode se omitir também, devendo simplesmente julgar de acordo com as fontes secundárias do direito: a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

O que se verifica, portanto, com a recente interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao conceito de família, sendo a família homoparental a essa equiparada, é que não há lacuna legislativa: às famílias homoparentais devem ser garantidos todos os direitos e deveres inerentes às (antigas) famílias convencionais – que já não convém mais ser assim denominadas.

É papel do aplicador do direito, dentro de parâmetros razoáveis, estender a norma, em nome da equidade e da isonomia, para alcançar a justiça. O direito justo não se esgota no direito positivo. Nas palavras de Carlos Maximiliano "O direito elevado ao máximo, injustiça em grau máximo resultante. Faça-se justiça, porém do modo mais humano possível, de sorte que o mundo progrida e jamais pereça".²⁴

O que se pode depreender desse processo de mudanças de paradigmas nos conceitos de família, orientação sexual e direitos da criança e do adolescente, é que a lei e o direito devem cumprir seu objetivo maior de regular e regulamentar as relações que surgem dos constantes movimentos sociais, de modo a acompanhar suas mudanças. O Direito deve caminhar no sentido das mudanças sociais – e não contra elas – para que ao pensar-se em homoparentalidade possa-se falar apenas em parentalidade.

²⁴ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. São Paulo: Revista Forense, 1999, p. 138.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JR., Roberto Paulino de. *A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, n. 39, dez./jan., 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. *As entidades familiares na Constituição*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2665>>. Acesso em: 25 fev. 2009.

COUTO, Lindajara Ostjen. *A separação do casal e a guarda compartilhada dos filhos*. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/a_separacao_do_casal_e_a_guarda_compartilhada_dos_filhos.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2011.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça. A Efetividade da Lei 11.340/06 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Id. Filiação homoafetiva. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil – IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Cap. 23.

Id. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Id. *Manual de Sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. A ectogênese e seus problemas jurídicos. *apud* FERNANDES, Tycho Brahe. *A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Da união estável no novo Código Civil. In: BASTOS, Eliene Ferreira; SOUSA, Asiel Henrique de. (Coord.). *Família e Jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 45-63.

FACHIN, Luiz Edson. *A tríplice paternidade dos filhos imaginários*. In: Alvim, Teresa Arruda (coord.). *Repertório de jurisprudência e doutrina sobre Direito de Família: aspectos constitucionais, civis e processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Id. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Id. *Família hoje. A nova família: problemas e perspectivas*. Vicente Barreto (Org.), Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

FACHIN, Rosana. Do parentesco e da filiação. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (org.) *Direito de Família e o novo Código Civil*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A união estável como forma extintiva da punibilidade . Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=971>>. Acesso em: 20 abril 2012.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e Psicanálise – um novo horizonte epistemológico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil – IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Cap. 15.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais: A situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. 2 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, n. 19, ago./set., 2003b.

Id. Direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial. IN: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2003.

Id. *Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para além do numerus clausus*. Revista Brasileira de Direito de Família, nº 12, Jan-Fev-Mar/2002.

OLIVEIRA, Euclides de. União estável: conceituação e efeitos jurídicos. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Orient.); BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Coords.). *Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *Guarda, Tutela e Adoção*. 3. ed.. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PINHEIRO, Dávila Teresa de Galiza Fernandes. *Mediação Familiar: Uma Alternativa Viável à Resolução Pacífica dos Conflitos Familiares*. IBDFAM Acadêmico, 09 set. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=446>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. Monoparentalidade e biodireito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil – IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Cap. 26.

SONEGO, Atila Nedi Leães; SOUZA, Magna Virgínia Silveira de. *A união homoafetiva em perspectiva*. 21 mar. 2006. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao_011/atila_sonego.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de Filhos*, 2. ed.. São Paulo: DPJ Editora, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: *Temas do Direito Civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004b.

Id. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil – IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Cap. 17.

VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil - Vol. 6. Direito de Família*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

VILELLA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista Brasileira de Direito da Universidade de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 21, maio 1979, p.402.

WELTER, Belmiro Pedro. *Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial*. In: Madaleno, Rolf Hanssen. (Org.). *Direitos fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre – Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2004.

ZAMBRANO, Elizabeth et al. Parentalidades "impensáveis": pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. IN: *Revista Horizontes Antropológicos*. Porto Alegre: UFRGS, ano 12, n. 26, jul/dez 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832006000200006&script=sci_arttext&tlng=eng> Acesso em: 02 mai. 2012.